



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 5.091, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 15-A, introduzido pelo Projeto de Lei nº 5.091, de 2020, à Lei nº 13.896, de 5 de setembro de 2019:

“Violência Institucional”

Art. 15-A. Praticar o agente público violência institucional, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à vítima ou testemunha **de infração penal** ou que causem a sua revitimização.

”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.091, de 2020, consiste em importante iniciativa para dissuadir a prática de atos de violência institucional contra vítimas ou testemunhas que buscam ou que recebem atendimento por parte de agentes públicos, especialmente agentes de segurança.

Entende-se, no entanto, que a menção apenas à “violência” pode restringir o alcance da legislação, posto que o Código Penal aplica interpretação mais restrita a este termo, focando-se no aspecto da violência física. Assim, não seria aplicável a vítimas ou testemunhas de crimes contra a honra, outros crimes cometidos sem violência e contravenções.

Sugere-se, assim, uma emenda que, no nosso entendimento, pode ser entendida como emenda de redação, para assegurar que todas as vítimas ou testemunhas de infrações penais sejam alcançadas pela proteção legal que esta legislação pretende inaugurar.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

SF/22464.70647-45



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

Plenário,

Senador **FABIANO CONTARATO**

SF/22464.70647-45
|||||